

Estado do Rio Grande do Norte  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

Protocolo: 2020186980

Origem: SEMEC

Interessado: SEMEC

Assunto: SOLICITAÇÃO

Complemento: ABERTURA DE NOVA LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2020; DECRETO FEDERAL 10.520/2002; DECRETO FEDERAL Nº 5.868/2017 E 8.538/2015. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

PARECER TÉCNICO

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela empresa R R S DE PAIVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS, em face do julgamento proferido pela pregoeira ao declarar vencedora do lote 2, do certame, a empresa licitante MONTECOM SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES EIRELI, no curso do Pregão Eletrônico Nº 15/2020, cujo objeto é o Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Transporte Escolar, por quilômetro rodado, destinado aos alunos da Rede Pública Municipal, turnos matutinos, vespertino e noturno, em ônibus com lotação mínima de 42 lugares, destinados à Secretaria Municipal Educação e Cultura - SEMEC, do município de Parnamirim/RN.



Estado do Rio Grande do Norte  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

Sobre a matéria presto as seguintes informações.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Preliminarmente, antes mesmo de adentrarmos no mérito da presente demanda, sem mais delongas, há que se ressaltar a tempestividade do Recurso e da contrarrazão, tendo sido respeitado o prazo de três dias úteis para a apresentação do Recurso e, findo o prazo do recorrente, mais três dias úteis para a apresentação de contrarrazões, o que põe fim a análise do tópico em questão.

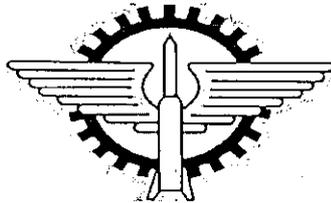
II - DA ANÁLISE DO MÉRITO:

*Ab initio*, vale lembrar que a Administração Pública está adstrita ao que a legislação pátria determina. Dessa forma, a sua atuação será sempre dentro dos limites legais. Tudo em virtude e respeito à principiologia hodierna, em especial ao da Legalidade.

Vê-se que a Constituição Federal de 1988, no artigo 37 consagrou a principiologia administrativa em seu corpo explicitamente. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim sendo, no âmbito do regime jurídico-administrativo, decorrência do dever de agir em conformidade com a legalidade, faz nascer o encargo de cumprir os ditames legais.



Estado do Rio Grande do Norte  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

Tal instituto corrobora com o pressuposto inquestionável da submissão do Poder Público à lei. Desse modo, sua atuação se sujeita ao controle de legalidade prévio e posterior, ambos, podendo ser exercidos pela própria Administração.

Como se vê no item anterior, existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito do Recurso Administrativo, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja a imediata rejeição.

In casu, verifica-se que a empresa recorrente, impetrou o Recurso Administrativo em Comento, pois julgou está em desacordo com o que preconiza o Edital, especificamente o subitem 9.2, "d", a documentação apresentada pela empresa arrematante, trazendo para discussão, tal ponto, o qual analisaremos a seguir.

Nesta senda, é sabido que o edital faz Lei entre as partes, conforme entendimento do professor Hely Lopes Meirelles, ("Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed., SP: Malheiros, p. 283), "O Edital é a Lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes".

Neste Caminhar, também de acordo com o Edital, o subitem 10.5, é claro e preciso quando diz que, o pregoeiro e a equipe de apoio poderão relevar erros ou omissões formais, dos quais não resultem prejuízo para o entendimento da proposta ou para a SEARH.

Neste sentido, embora que as alegações da empresa recorrente pese de certa forma na decisão, é de entendimento nosso, que o erro cometido tenha cunho formal e que não prejudica o processo, pois encontram-se nos autos, documentos que comprovem que a Sra. DAIANA VALENTIM FREIRE, é representante legal, titular da empresa MONTECOM SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES EIRELI,



Estado do Rio Grande do Norte  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

citando como exemplos: Proposta de Preços; Certidão emitida pela Junta Comercial do RN; último aditivo Registrado na JUCERN, bem como, Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação.

Prosseguindo com o assunto, importante trazer à baila, também, o princípio do formalismo moderado, o qual pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

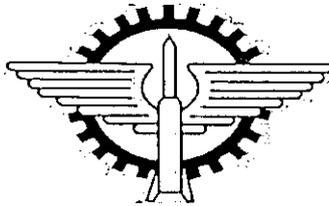
Enrobustecendo o tema, colacionamos decisões da Corte de Contas da União, senão vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes, para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 357/2015-Plenário/TCU

(grifos apostos)

Assim, vê-se que, a utilização do princípio do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.



Estado do Rio Grande do Norte  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

Sob este aspecto, o Tribunal de Contas da União - TCU, também trata a respeito do tema, segue abaixo:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Acórdão 119/2016-Plenário/TCU

(grifos acrescidos)

Assim, entende-se que a pregoeira cumpriu os requisitos exigidos no edital, o qual subitem 10.5 do mesmo, prevê tal possibilidade, não devendo portanto, ser revisto seus atos.

Dessa forma, verifica-se que os atos praticados encontram-se devidamente respaldados pelo Regulamento de Licitações e Contratos, bem como, as normas específicas e princípios correlatos ao tema.

Portanto, é de entendimento nosso, o conhecimento do Recurso Administrativo, mas, pugnando pelo seu indeferimento.

III - CONCLUSÃO:

Diante do escândalo, esta especializada, opina pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto, e pelo não provimento do mesmo, pelas razões e fundamentos aqui apresentados, ficando mantidos e inalterados, os atos praticados pelo pregoeiro.

Nesta toada, entende esta especializada que, sejam remetidos os autos a Procuradoria-Geral do Município para



Estado do Rio Grande do Norte  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

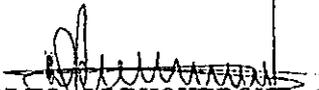
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

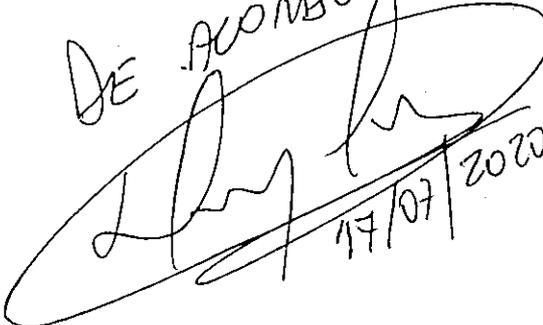
ratificação ou não do presente entendimento e, posteriormente, a remessa do mesmo à CPL/SEARH, para o cumprimento do mesmo, salvo melhor juízo.

Desta Feita, remeto os autos ao Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, para as providências que entender pertinentes ao caso em tela.

Este é o parecer, que submeto a apreciação superior.

Parnamirim/RN, 17 de julho de 2020.

  
RODOLFO ALBUQUERQUE CRUZ  
ASSESSOR ESPECIAL DE LICITAÇÕES  
MAT - 19.445

DE ACORDO.  
  
17/07/2020